LEI Nº1383 DE 23 DE JANEIRO DE 1989.

Institui o Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis e Líquidos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pompéia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - O Imposto Municipal Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promove a sua comercialização.

Parágrafo Único . Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º - O imposto ora criado não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 3º - Considera-se o local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o loca, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis, sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimantos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 5º - Consideram-se também contribuinte:-

I - os estabelecimentos de sociedade

civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade, operações de venda a varejo de combustíveis líquidos.

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos so imposto, ainda que, a compradores de determinada categoria ppofissional ou funcional.

Artigo 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produto , o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente aó imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuintes por microempresa pu por contribuinte isento.

Artigo 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:-

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "Caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:-

I - não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 10 - Para o cálculo do imposto, apli

car-se-á, ao preço definido no artigo anterior, a líquota de 3%(três por cento).

Artigo 11 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado, epla Secretaria Municipal de Finanças, até o décimo dia útil do mês seguinte.

Artigo 12 - O poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando à implementação de normas e procedimentos que se destinam a cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Artigo 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Aetigo 1# - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:-

I - falta de recolhimento do tributo multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto, mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - falta de emissão de documentos fiscal em operação não escriturdda - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhaddspde documento fiscal inidôneo multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

V - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quaeen

ta)por cento) do valor do imposto.

VI - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte subbtituto - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Artigo 15 - Os casos omissos serão disciplinados através do Decreto.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 23 DE JANEIRO DE 1989.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

publicada na Divisão de Administração Municipal, em 23 de janeiro de 1989.

Gabriel Gagliardi
Diretor de Administração